



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 630/2024, DE 10 DE JULHO DE 2024

Revoga a Lei Municipal N.º 595, de 07 de Dezembro de 2022, Institui o Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Rosário da Limeira, o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), o Fundo Municipal de Cultura (FMC) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira – MG, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei, por seus vereadores aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS PRECEITOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula e institui no âmbito do Município de Rosário da Limeira – MG, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 14.835/2024, de 04/04/2024, o Sistema Municipal de Cultura que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC - integra o Sistema Nacional de Cultura, instituído pela EC nº 71/2012 e regulamentado pela Lei Federal nº 14.835/2024, de 04/04/2024, e se constitui no principal articulador no âmbito municipal das políticas públicas culturais, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos e a sociedade civil.

Art. 2º - A Política Municipal de Cultura estabelecerá o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicitando os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e definindo os pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação da sociedade civil no campo da cultura.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público Municipal formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes, metas e garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura, assegurando sua efetivação pelos órgãos responsáveis, nos termos da Lei Federal nº 14.835/2024, de 04/04/2024.

CAPÍTULO II DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do município de Rosário da Limeira.

Art. 4º - É de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, planejar e fomentar políticas inclusivas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural, material e imaterial do município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 5º - Cabe ao Poder Público do Município de Rosário da Limeira planejar e implementar políticas públicas, de acordo com a Lei Federal nº 14.835/2024, de 04/04/2024, para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais do município;

V - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VI - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

VIII - estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

IX - consolidar a cultura como importante e indispensável vetor do desenvolvimento turístico sustentável.

Art. 6º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 7º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, segurança pública e ação social.

Art. 8º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício de seus direitos culturais, entendidos como:

- I - direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - direito à livre criação e expressão;
- III - direito ao livre acesso e difusão cultural;
- IV - direito ao financiamento público da cultura.

CAPÍTULO IV DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 10 - A concepção tridimensional da cultura a compreende em três dimensões: a simbólica, a cidadã e a econômica, que incorporam visões distintas e complementares sobre a atuação do município na área cultural e caracterizam-se como fundamento da Política Municipal de Cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 11 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 12 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, práticas, rituais e identidades.

Art. 13 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 14 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 15 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 16 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 17 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas, incluindo todos os grupos étnicos participantes do processo civilizatório, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18 – O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir, difundir, expor a cultura, afastando, desta forma, qualquer ingerência estatal na vida criativa da sociedade civil.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas portadoras de deficiências múltiplas e intelectuais, necessidades especiais (física/sensorial) e superdotação, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 20 - O estímulo à participação da sociedade civil nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio de criação e articulação de conselhos com os representantes da sociedade civil democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 21 - Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de renda, além de ocupações artísticas produtivas, fomentando assim a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 22 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 23 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 24 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 25 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimento que sejam compartilhados por todos.

Art. 26 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 27 - O Sistema Municipal de Cultura constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura se fundamenta na Política Nacional de Cultura para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas públicas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 29 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta da administração municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - fomento e financiamento da produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

III - cooperação entre os entes federativos, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - integração e interação na execução das políticas públicas culturais, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VI - transversalidade das políticas culturais;
- VII - autonomia dos entes federativos e das entidades da sociedade civil;
- VIII - transparência e compartilhamento das informações;
- IX - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- X - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 30 - As atividades e ações de alcance cultural inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura que sejam democráticas, participativas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, institucional, inclusivo e socioeconômico, com o pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços no âmbito do município.

Art. 32 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas públicas culturais e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais da comunidade, efetuando sua transversalidade nas regiões rurais e urbanas do município;
- III - promover o intercâmbio com os demais entes federativos para a formação, capacitação, circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- IV - articular e implementar políticas públicas inclusivas que promovam a interação da cultura com todas as áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art. 33 - O Sistema Municipal de Cultura é composto pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

I - Órgão Gestor:

a) Órgão Oficial da Cultura;

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural;

b) Conferência Municipal de Cultura;

c) Fóruns Setoriais;

d) Comissões Intermunicipais.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

d) Programa Municipal de Formação e Qualificação na Área Cultural.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;

b) Sistema Municipal de Museus;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;

d) Outros que venham a ser constituídos.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I DO ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA

ART. 34 - A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo é o órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura, subordinado diretamente ao Gestor Público Municipal.

Art. 35 - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo no âmbito do Sistema Municipal de Cultura:

I - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado ao Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando políticas públicas de cultura e financiamento junto aos setores públicos e privados, no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

II - promover o planejamento, o fomento e o financiamento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - executar as políticas e ações culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do município;
- V- preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos;
- VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional, no tratamento com as cidades irmãs;
- VIII - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento e financiamento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
- IX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- X - estruturar e realizar cursos, oficinas de formação e qualificação profissional nas áreas de administração, criação, produção, conhecimento e gestão cultural;
- XI - estruturar e organizar o calendário de eventos culturais do município;
- XII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades, instituições e programas internacionais, federais e estaduais, públicos e privados;
- XIV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns Setoriais de Cultura do município;
- XV - organizar e promover bianualmente a Conferência Municipal de Cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVI - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- XVII - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e nas suas instâncias setoriais;
- XVIII – implementar, no âmbito da Administração Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;
- XIX- emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- XX - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados direta e/ou indiretamente com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- XXI - colaborar para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;
- XXII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos da Administração Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o governo federal na implementação de Programas de Capacitação de Formação na Área de Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas de cultura no município;

XXIV – convocar, juntamente com o Gestor Público Municipal, a Conferência Municipal de Cultura;

XXV - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO.

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 36 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Cultura do município, com participação de representantes do poder público municipal e da sociedade civil, que tem como finalidade promover a gestão democrática da política cultural do município.

Art. 37 - O Conselho Municipal de Política Cultural será paritário entre Poder Público e sociedade civil, sendo os representantes do primeiro nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal e os representantes da segunda eleitos entre si.

Parágrafo único - O exercício do mandato de membro do CMPC é função considerada de relevante interesse público, caracterizando o membro como agente particular em colaboração com a Administração Pública, sem receber qualquer remuneração pelo exercício da função.

Art. 38 - Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I – contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes das políticas públicas de cultura aprovadas nos Fóruns Setoriais e na Conferência Municipal de Cultura;

II - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação cultural no município;

III - defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;

IV - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

V - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público municipal no campo cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura.

VII - formular diretrizes para o financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - supervisionar, acompanhar, fiscalizar e deliberar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 39 - O Conselho Municipal de Política Cultural, cujo Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos participantes, será composto de 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal indicados pelo Chefe do Executivo de acordo com suas qualificações técnicas e 06 (seis) representantes da sociedade civil eleitos entre si. O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo prevista a reeleição.

§1º - representantes do Poder Público Municipal:

I – (01) um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, sendo este o(a) gestor(a) da pasta e presidente do Conselho Municipal de Política Cultural;

II – (01) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - (01) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - (01) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e/ou do Serviço de Convivências relacionado a esta secretaria;

V – (01) um representante da Secretaria de Assistência Social;

VI – (01) um representante da Biblioteca Pública Municipal Maria Vilma Ugatti ou do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

§2º - representantes da sociedade civil:

I – em audiência prévia à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), amplamente divulgada e aberta à sociedade civil, em especial aos fazedores de cultura do município, representantes de segmentos culturais e grupos tradicionais, estes elegerão entre os presentes as seis cadeiras, com membros efetivos e suplentes, que comporão o mandato do CMPC de Rosário da Limeira;

II – por segmentos culturais do município tem-se como exemplos: literatura, artes visuais e audiovisuais, música, dança, teatro, artesanato, patrimônio histórico, cultura popular, gastronomia, povos e comunidades tradicionais, entre outros.

§3º - Para cada membro titular haverá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o sucederá no caso de vacância.

§4º - A Presidência do Conselho será exercida pelo(a) gestor(a) da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§5º - Os representantes previstos no § 1º serão indicados pelo Prefeito de Rosário da Limeira ou pelos respectivos órgãos e poderão ser substituídos a qualquer tempo, se houver cessação de vínculo com a entidade que os indicou.

§6º - Os representantes previstos no § 2º serão eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas previamente convocadas e divulgadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e/ou pela Secretaria Municipal de Cultura Esportes, Lazer e Turismo.

§7º - Ao presidente do CMPC caberá, além do voto pessoal, o de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - O mandato dos conselheiros titulares e suplentes terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§1º - Em caso de vacância em alguma das cadeiras da sociedade civil, assumirá o conselheiro suplente, passando a suplência para novo membro a ser eleito ou promovendo-se o próximo classificado nas eleições dos representantes da sociedade civil, que completará o tempo remanescente de mandato de seu antecessor.

§2º - O Vice-presidente e demais membros das diferentes instâncias do CMPC serão eleitos entre seus pares de acordo com o regimento interno do Conselho.

§3º - Os conselheiros eleitos e os indicados, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por Decreto ou Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§4º - O Conselho será considerado constituído quando se achar empossada, pelo Chefe do Poder Executivo, a maioria simples dos seus membros.

Art. 41 - O Conselho Municipal de Política Cultural de Rosário da Limeira - CMPC, constitui-se das seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Câmaras Temáticas;

IV - Grupos de Trabalho;

V - Colegiados Permanentes de Cultura, instâncias consultivas de natureza setorial e territorial;

VI - Conferência Municipal de Cultura.

§1º - Os Colegiados Permanentes de Cultura atuarão em conjunto com o CMPC para discussão e avaliação das políticas e ações culturais do município.

§2º - Os setores da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo conforme suas respectivas áreas de competência serão as unidades de acompanhamento dos Colegiados Setoriais e Regionais de Cultura.

Art. 42 - As reuniões do CMPC terão periodicidade ordinária trimestral e serão instaladas, em primeira chamada, com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade, dentre os conselheiros em exercício efetivo do mandato.

§1º - Passados 30 (trinta) minutos da primeira chamada, as reuniões serão realizadas com quaisquer números de conselheiros presentes.

§2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo(a) presidente do CMPC a qualquer tempo, ou por cerca de 1/3 de seus membros efetivos.

Art. 43 - As decisões do CMPC serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção daquelas ligadas ao plano bianual de financiamento, diretrizes orçamentárias e alteração do regimento interno, as quais serão tomadas por maioria absoluta (3/4 dos membros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 44 - A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 45 - A Conferência Municipal de Cultura é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da política municipal de cultura.

§1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e as respectivas revisões ou adequações.

§2º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura que se reunirá ordinariamente a cada dois (02) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo. A data da realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º - Caso a Secretaria Municipal de Cultura não convoque a Conferência Municipal de Cultura ordinária em observância ao calendário estadual e nacional está poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§4º - A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Fóruns Setoriais e/ou Territoriais de Cultura.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 46 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais
- IV - Programa Municipal de Formação e Capacitação na Área Cultural.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico-financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 47 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do município, as transferências do Estado e da União e/ou outras fontes de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura será base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e outras que venham a ser criados.

SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 48 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura bem como com as diretrizes dos Planos Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 49 - O Plano Municipal de Cultura deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, ao Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores.

Art. 50 - O Plano Municipal de Cultura tem duração plurianual e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 51 - O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 52 - O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – inventário de bens históricos, artísticos, culturais, materiais e imateriais;
- III - diretrizes e prioridades;
- IV - objetivos gerais e específicos;
- V - estratégias, metas e ações;
- VI - prazos de execução;
- VII - resultados e impactos esperados;
- VIII - recursos materiais, humanos, financeiros disponíveis e necessários;
- IX - mecanismos e fontes de financiamento do Fundo Municipal de Cultura;
- X - indicadores de monitoramento e avaliação.

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 53 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC - é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, devendo ser diversificados e articulados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Rosário da Limeira:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica e;
- IV - outros que venham a ser criados para complementar o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 54 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC -, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC - com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55 - O Fundo Municipal de Cultura tem como finalidade promover o desenvolvimento cultural do município através da realização de projetos, programas e ações de acordo com a Política Municipal de Cultura.

§1º - Para fazer face aos encargos previstos neste artigo, o Fundo Municipal de Cultura disporá de:

- I - recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- II - recursos próprios ou transferidos, tais como doações e legados, etc.;
- III - outros recursos, nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável;
- IV - recursos provenientes do resultado financeiro de suas aplicações, obedecida a legislação em vigor.

§2º - São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Rosário da Limeira e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural; arrecadação com aluguéis de sedes pertencentes à Secretaria de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores e;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, de acordo com o previsto no artigo anterior, poderão ser aplicados nos seguintes programas, projetos e ações:

I – criação e conservação de museus e arquivos públicos, assim como a aquisição, restauração e manutenção de seus acervos;

II – criação e manutenção de centros culturais, casas de cultura, memoriais e seus acervos;

III - desenvolvimento de escolas e projetos de artes cênicas, audiovisuais, web-documentários, etc.

IV - desenvolvimento de escolas e projetos de artes plásticas e do artesanato local;

V - desenvolvimento de escolas e projetos voltados à música e à dança;

VI – manutenção da biblioteca pública municipal, criação das salas de leitura nos povoados e comunidades rurais, criação das bibliotecas itinerantes;

VII – criação e execução do calendário festivo-cultural do município;

VIII – criação de concursos e prêmios para valorização de entidades e atores culturais;

IX – incentivo a publicação de livros, CDs/DVDs e outras peças de autores, compositores e músicos locais conforme dotação orçamentária do município, disponibilidade financeira, regulamentação mediante legislação complementar e editais específicos;

X - outros projetos de interesse da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 57 - Para o atendimento das finalidades do Fundo Municipal de Cultura a Secretaria de Cultura poderá estabelecer convênios com entidades congêneres, Institutos e Fundações, no sentido de operacionalizar projetos comuns. Esses convênios poderão incluir colaboração unilateral ou recíproca de meios técnicos materiais e financeiros condizentes e necessários ao desenvolvimento de projetos e programas culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - O recebimento e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura obedecerão às seguintes normas:

I - todos os recolhimentos serão depositados em conta bancária especial a ser aberta em nome do Fundo;

II - os recursos do Fundo são movimentados pela Secretaria de Finanças, de acordo com as necessidades de aplicação da Secretaria de Cultura, sendo expressamente vedadas quaisquer aplicações em projetos e programas que não se enquadram naqueles do art. 57 desta Lei;

III - anualmente serão enviados à Secretaria Municipal de Finanças o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais com a discriminação dos investimentos a serem realizados;

IV - no encerramento do exercício financeiro será efetuada a prestação de contas anual da movimentação do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único: compete à Secretaria de Cultura o acompanhamento do controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, que terá como seu coordenador geral o secretário de cultura.

Art. 59 - Fica por esta Lei criada a Comissão de Fiscalização do Fundo Municipal de Cultura, subordinada ao Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), que deverá proceder ao exame anual de suas prestações de contas.

§1º - A Comissão mencionada neste artigo será eleita em reunião ordinária do CMPC.

§2º - A fiscalização exercida pela Comissão de Fiscalização do Fundo não exclui a responsabilidade da Prefeitura com relação à prestação das contas ao Tribunal de Contas ou órgão competente.

§3º - Ocorrendo a exoneração do titular da Secretaria da Cultura, este se obriga a apresentar à Comissão Fiscalizadora do Fundo a prestação de contas relativa ao período em que funcionou como coordenador geral do Fundo, no prazo de 48 horas após o ato de exoneração, sob pena de responsabilidade.

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o Fundo Municipal de Cultura, em rubrica própria a ser aberta na Secretaria Municipal de Cultura.

SUBSEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 61 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 62 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por Cultura que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas inclusivas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do plano municipal de cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados no âmbito do município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público municipal e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 63 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 64 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas, turísticas e demográficas, e/ou com outros institutos de pesquisa para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, elaborando indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SUBSEÇÃO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

Art. 65 - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, oficinas, fóruns, seminários, debates e atividades similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura em articulação com os demais entes federados, em parceria com as secretarias municipais de Educação e Esportes, e também com instituições educacionais públicas e/ou privadas, tendo como objetivo central capacitar os artistas, entidades culturais e gestores dos setores público e privado, juntamente com membros do Conselho Municipal de Política Cultural, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 67 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos aos munícipes e visitantes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 69 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias, o que inclui a Lei Municipal Nº595 de 07 de Dezembro de 2022.

Rosário da Limeira – MG, 10 de julho de 2024.

JOSÉ MARIA PINTO DA SILVA
Prefeito